

LEI Nº 367/87

Dispões sobre o regime tributário da Microempresa e dá outras providências.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, em exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 400 (quatrocentas) Letras do Banco Central (CBC) apuradas com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º - Para direito de apuração da recita bruta anual será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses de corridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro.

At. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I – Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliado no exterior.

II – Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais.

III – Cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges participem com mais de cinco por cento (5%) de capital de outra pessoa jurídica salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º desta lei;

IV – Conceituada como instituição financeira:

V – Enquadrada no regime do § 3º do artigo 9º do Decreto Lei Federal nº 406/68, e 31 de dezembro de 1968.

VI – Enquadrada na hipótese prevista no artigo 3º da Lei Federal nº 7.266, de 27 de dezembro de 1964, quais sejam:

- a) Constituída sob a forma de sociedade por ações;
- b) Que realize operações relativas a:
 - 1 – Importação de produtos estrangeiros;
 - 2 – Compra e venda, loteamento incorporação locação e administração de imóveis;
 - 3 – Armazenamento e depósitos de produtos de terceiros;
 - 4 – Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - 5 – Publicação e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
- c) Que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhe possam assemelhar.

Parágrafo Único – O disposto no item II e III deste artigo não se aplica a participação de microempresas e centrais de compras, bolsas de sub-contratação, consórcio de exportação e outras associações assemelhadas.

Art. 4º - O registro da microempresa será feito no Departamento de Fazenda – Divisão de Tributação e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I – O nome e a identificação da empresa individual ou pessoa jurídica e de seus sócios;

II – Indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III – A declaração de titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses da exclusão relacionada no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º - A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como

microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias de respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos nos artigos 4º e 5º poderão ser encaminhados por via postal.

Art. 7º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I – ISENÇÃO:

- a) do Imposto Sobre Serviço;
- b) das taxas de expediente, relativamente ao alvará de Licença, localização de estabelecimentos de qualquer natureza, verificação regular de estabelecimentos e atividades prestadoras de serviços e publicidade;

II – DISPENSA:

- a) da escrituração contábil perante a fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
- b) da condição de responsável pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviço de terceiros;
- c) da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do titular da Fazenda Municipal.

III – Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento de acordo com as disposições do regulamento do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – A isenção prevista no inciso I letra “b” deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais classificados pelo Município.

Art.8º - A pessoa Jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenham-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I – Cancelamento de ofício do seu registro de microempresa.

II – Pagamento do Imposto Sobre Serviço e taxas isentas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contadas desde a

data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III – Multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulações e especialmente, nos casos de falsidade de declaração ou informações.

Art. 9º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta lei.

Art. 10º - Aplica-se, no que couber, à matéria tratada nesta lei as disposições da Lei Municipal nº 301 de 24 de novembro de 1983 – Código Tributário Municipal.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos vinte dias do mês de janeiro de 1987.

JUVENAL GHETTINO
PREFEITO MUNICIPAL